



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0020997-05.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante LINDALVA PEREIRA LUZITANO DA SILVA, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Embargos de Declaração nº 0020997-05.2012.8.26.0577/50000

Embargante: Lindalva Pereira Luzitano da Silva

Embargadas: Fazenda do Estado de São Paulo e Selecta Comércio e Indústria S/A (Massa Falida)

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 3390

Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão. Pedido julgado improcedente. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou indenização moral à embargante, reconhecendo apenas indenização material à Massa Falida. A embargante alega omissão no julgado quanto à responsabilidade do Estado de São Paulo, violação de prerrogativas de advogados e defensores públicos, rejeição de prova estatística e ciência dos moradores sobre a reintegração de posse.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) omissão sobre a responsabilidade do Estado como depositário dos bens; (ii) violação de prerrogativas dos advogados e defensores públicos; (iii) motivos da rejeição da prova estatística; (iv) ciência dos moradores sobre a reintegração de posse.

III. Razões de Decidir

3. O julgado examinou todas as questões relevantes, concluindo que a operação de reintegração foi proporcional e legal, sem responsabilidade do Estado por danos morais.

4. A atuação policial foi regular e acompanhada por autoridades, sem excessos. A embargante não demonstrou dano moral ou material para reparação pela Fazenda.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a reexame de matéria já decidida. 2. Prequestionamento não altera decisão já fundamentada.

Jurisprudência Citada:

TJSP, ED n.º 0050054-88.2012, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23/09/2013.

STJ, EAREsp 227.767-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/06/2020.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 721/735.

A autora alega, em síntese, omissão no julgado, porquanto não se teria mencionado de maneira fundamentada sobre (i) a responsabilidade assumida pelo Estado de São Paulo, por meio de seu órgão de segurança pública, de depositário dos bens que guarneciam a sua casa no momento em que os policiais militares que cumpriram a ordem de reintegração de posse determinaram a imediata saída dos moradores antes da chegada dos oficiais e justiça e sem que franqueasse a retirada adequada de seus pertences; (ii) as violações das prerrogativas dos advogados e defensores públicos perpetradas pelos agentes da força de segurança que tomaram posse *manu militari* do terreno e impediram que os representantes judiciais legalmente constituídos dos moradores acompanhassem o desenrolar da ordem judicial; (iii) os motivos da rejeição de aplicação ao caso concreto da prova estatística produzida pela autora, consubstanciada no laudo apresentado pelo Doutor Paulo Barja, – estatístico - que revelaram a plausibilidade do direito alegado, demonstrando a inevitabilidade das perdas impingidas aos moradores do núcleo urbano extinto, a partir do modo como planejado e executado o processo de desocupação; e (iv) a suposta ciência dos moradores de que a ordem de reintegração de posse seria cumprida no dia determinado e que aqueles que lá permaneceram assumiram o risco dos infortúnios futuros.

Ainda, o julgado, na forma como prolatado, contrariaria o disposto no art. 489, § 1º, e seus incisos I e IV, do CPC.

Prequestiona os artigos 82, 369, 369, 373, § 1º, 489, §1º, I e IV, todos do Código de Processo Civil, arts. 186 e 927, *caput*, e parágrafo único do Código Civil, e art. 37, §6º da Constituição Federal para possível interposição de recurso perante as instâncias superiores.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

Nos embargos declaratórios não houve manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na hipótese em tela, o julgado examinou todas as questões relevantes para alcançar a conclusão de que a embargante não fazia jus à indenização moral, mas apenas material, somente no que tange à Massa Falida.

Explicitou-se, no julgado, que a operação de reintegração de posse da área conhecida como “Comunidade Pinheirinho” foi acompanhada por diversas autoridades, fazendo-se necessário o emprego de força policial, pois houve a propagação de conflitos violentos no local para obstaculizar o sucesso no cumprimento da ordem judicial, a despeito do prévio conhecimento pelos ocupantes.

O desfecho da reintegração de posse levada a efeito, embora dramático, foi satisfatório, considerando-se que suas consequências não foram significativamente gravosas.

Portanto, consoante conjunto probatório coligido aos autos, a atuação da Polícia Militar do Estado foi proporcional para a situação.

A saída forçosa de sua moradia configura medida traumática. Entretanto, a permanência dos moradores não encontrava amparo legal, especialmente em decorrência do prévio e exaustivo planejamento, seguido de pontual comunicação do cumprimento da ordem reintegratória, tudo a assegurar os direitos e segurança dos ocupantes.

Nessa linha, não logrou êxito a embargante em demonstrar, pontualmente, o dano contra si infligido, seja de ordem moral ou material, para que reparada pela Fazenda, eis que a atuação da autoridade policial se deu nos estreitos lindes de determinação judicial.

A atuação policial observou os ditames legais para o cumprimento da r. decisão judicial de reintegração, o que foi corroborado pela Comissão Especial da OAB, presente no local.

Para melhor compreensão, transcreve-se trechos do Acórdão em que se aborda o tema que a embargante afirma haver omissão (fls. 729/734):

“(...) a organização do despejo levado a efeito pelo Poder Público, de que todos tinham conhecimento, demandou meses de negociação e preparo, reuniões com o Poder Judiciário, Conselho Tutelar, OAB, Secretarias Municipais.

Previamente à operação, houve a leitura e notificação formal dos invasores sobre a iminência do cumprimento da ordem de despejo, tendo sido distribuídos milhares de folhetos para que houvesse a cooperação dos envolvidos.

Ao que parece, tais folhetos foram queimados, evidenciando a manipulação política e a disposição à resistência, o que fez com que fosse acionado o aparato militar.

Como os esbulhados tinham ciência quanto à ordem de despejo, tendo, porém, optado pela resistência, fez-se necessário o emprego da força policial, considerando-se a dimensão e os riscos da diligência.

Havia clima de animosidade em relação à operação, mas insuficiente para que se ateste o alegado excesso por parte dos agentes públicos. A atuação da Polícia Militar e dos agentes públicos se deu de forma regular, com a utilização da força necessária ao cumprimento da ordem judicial.

Diante dessas ponderações, já exaustivamente analisadas por este Tribunal em outras demandas semelhantes, não há responsabilidade da Fazenda do Estado pelos prejuízos de ordem moral experimentados pela apelada.

A reintegração da posse levada a efeito não configurou uma “operação surpresa”, eis que para a efetivação da medida e dispersão de grupos de resistência houve a necessidade de mobilização de cerca de mais de mil policiais militares, dezenas de oficiais de justiça, mais de cem caminhões e de centenas de trabalhadores para o armazenamento e transporte dos bens.

De acordo com as provas coligidas aos autos não se demonstrou violência ou excesso da autoridade policial. Ausente, portanto, a responsabilidade do Estado por danos morais alegadamente experimentados pela autora.

Questões pontuais ocorridas no período de acolhimento, como falta de água para descarga no banheiro, entrega de refeição imprópria etc, como afirmado por algumas testemunhas (depoimentos prestados em feitos não apensados) não indicam o desatendimento geral aos deveres que competiam à Administração Pública.

De outro lado, afasta-se também a responsabilidade do Poder

Público em relação à alegada destruição e/ou extravio de bens móveis, porquanto de acordo com as provas coligidas aos autos, a atuação dos servidores públicos se limitou ao necessário a garantir a ordem e relacionar os bens, certo que o depósito ficou sob a responsabilidade da Massa Falida - Selecta.

Dessa forma, não se há falar em responsabilidade da FESP, quer no tocante aos danos patrimoniais, quer quanto aos danos morais.

(...)

Tem-se que cabe apenas à Massa Falida requerida o pagamento de indenização por danos materiais experimentados pela apelada, tendo em vista o extravio dos bens das famílias atingidas pela operação e a ausência de destinação, identificação, armazenamento e devolução, a despeito de figurar como depositária.

Ainda, impunha-se mesmo extinção da reconvenção da Massa, Selecta.

Inexistem provas que demonstrem o direito da Massa Falida a lucros cessantes, pois o terreno estava abandonado há muito tempo. A ocupação prolongada pelos invasores, ao que consta, não agravou a situação econômica da empresa proprietária que, ao final, quando ingressou em juízo, viu sua pretensão acolhida.

(...)”

Delinea-se, ainda, que a tese de violação de prerrogativa dos advogados, dos moradores e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo não comporta acolhimento, por extrapolar os lindes da pretensão autoral, cujo objetivo era o ressarcimento dos danos materiais e morais alegadamente suportados pela embargante, pela desarrazoada ação reintegratória e dilapidação patrimonial.

E, no tocante aos motivos da rejeição de aplicação ao caso concreto da prova estatística produzida pela autora, consubstanciada no laudo apresentado por respeitado estatístico, não é função desta relatoria responder a todas as alegações trazidas pela parte quando já convencida de motivação suficiente para decidir a lide.

Portanto, não constatado o vício suscitado nos presentes embargos.

O caráter infringente não é compatível com a natureza e finalidade

dos embargos de declaração que lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida pelo Colegiado.

O que se vê é tentativa de reexame da questão de direito.

Aliás, neste sentido, esta Sexta Câmara de Direito Público assim julgou caso análogo:

“Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, insuscetível de acolhimento. Pretende-se, verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes que almeja, mas 'não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.' (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240). Prestam-se os embargos a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ ED MS REsp 14.124-DF, in DJ-e de 11.02.11). De outra parte, '... doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido.' (STJ REsp nº 1.77-SP Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO j. De 13.03.90 DJU de 09.04.90, p. 2.745, no mesmo sentido: EDcl. nos EDcl. no AgRg. no Ag. nº 253.727-SP Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS j. de 07.08.01 DJU de 08.10.01, p. 168 e EDcl. no AREsp. nº 204.565 Rel. Min. SIDNEI BENETI DJU de 23.11.12), qualidades que o acórdão ora em reexame não apresenta, restando sempre abertas, em tese, as portas das instâncias especial e extraordinária. Exauriu-se a prestação jurisdicional de segundo grau com o v. aresto embargado. Qualquer alteração do que lá restou decidido só será possível pelas vias processuais cabíveis, nessas não se incluindo, como é óbvio, os embargos de declaração” (TJSP: ED n.º 0050054-88.2012, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23/09/2013).

Incabível, no mais, acolher-se o pedido para fins de prequestionamento da matéria constitucional e infraconstitucional posta em debate, uma vez que o art. 1.025, do CPC, dispõe que toda a matéria invocada pelas partes já se encontra prequestionada.

Inclusive, a jurisprudência do C. STJ segue neste sentido:

“Consideram-se prequestionados os fundamentos adotados nas razões de apelação e desprezados no julgamento do respectivo recurso, desde que, interposto recurso especial, sejam reiterados nas contrarrazões da parte vencedora” (Corte Especial. EAREsp 227.767-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/06/2020 - Info 674).

Assim, nada a ser modificado na decisão, mantendo-se integralmente o julgado.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, considerando-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada pelas partes, inclusive nos presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator